

LEI COMPLEMENTAR Nº _____

De ____ de _____ de 2019

*Dispõe **sobre a atualização do** Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de São José do Rio Preto.*

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. __. A presente Lei aprova a revisão da Lei Complementar Nº 224 de 06 de outubro de 2006, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de São José do Rio Preto.

Parágrafo único. Esta Lei está fundamentada nas disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, da Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto e demais legislações correlatas.

Art. __. O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de São José do Rio Preto é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação aos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão do território municipal.

Parágrafo único. Integram o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável os seguintes conjuntos de documentos:

I – Material produzido nas Audiências Públicas do processo de Revisão do Plano;

II – Corpo de Leis destinadas a institucionalizar o processo de planejamento ora em revisão, constituído pela Lei Geral do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e por leis complementares versando sobre:

- a)** Perímetro Urbano;
- b)** Parcelamento do Solo;
- c)** Uso e Ocupação do Solo;
- d)** Sistema Viário e Mobilidade Urbana;
- e)** Código de Obras e Edificações; e
- f)** Código de Posturas.

Art. __. O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável tem como princípio o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, a sustentabilidade urbana e a gestão democrática, sistêmica, intersetorial e interativa e, como objetivo, a sustentabilidade econômica, social e ambiental do Município.

Art. __. O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável tem como diretrizes gerais promover:

I – A atratividade e a viabilidade econômica do Município, respeitando suas características e vocações econômicas em prol de seu desenvolvimento;

II – A função social da propriedade urbana;

III – A gestão participativa e democrática da cidade;

IV – A qualidade de vida e do ambiente, assim como da justiça social, reduzindo as desigualdades e a exclusão social; e

V – A equidade de oportunidades e de acessibilidade aos equipamentos e aos serviços públicos aos munícipes.

Art. __. A cidade e a propriedade urbana cumprem sua função social quando simultaneamente observem as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, de forma a atender as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida e do meio ambiente, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, objetivando o seguinte:

I – Aproveitamento e utilização para atividades de interesse urbano, em intensidade e em compatibilidade com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;

II – Aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e a saúde de seus usuários e propriedades vizinhas; e

III – Aproveitamento e utilização compatíveis com a conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente natural e social.

Parágrafo único. Atividades de interesse urbano são aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, incluindo a moradia, sobretudo a moradia de interesse social, os serviços públicos de educação, saúde, promoção social, esporte e lazer, áreas de macro e microdrenagem urbana, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços, a circulação de pessoas e bens, a conservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico e a preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como mananciais e áreas de vegetação arbórea.

Art. __. A gestão da política urbana se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento, primando por assegurar apoio aos organismos e instituições dedicados ao atendimento social.

TÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. __. O ordenamento do território dar-se-á por meio do processo de planejamento contínuo, de investimento em infraestrutura, de políticas setoriais, bem como da regulação e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. A estruturação territorial do Município abrangendo as áreas urbana e rural está explicitada no Capítulo Macrozoneamento, cujas diretrizes consistem em ordenar e disciplinar o crescimento do perímetro urbano, consolidar o adensamento, recuperar, estabelecer critérios para controle de impermeabilização, estimular a abertura de novas possibilidades de adensamento e de localização de atividades geradoras de trabalho e renda.

Art. __. O ordenamento territorial atenderá os princípios que estão detalhados na Lei de Zoneamento, e contempla:

- I** – Sistema de Gestão Socioambiental Integrada e Sustentável;
- II** – Distribuição de usos de forma equilibrada, em relação à estrutura, mobilidade urbana e meio ambiente, otimizando os investimentos coletivos de forma atender os interesses e as necessidades da população atual e projetada, equilíbrio entre as atividades rurais e urbanas, visando a sustentação ambiental, preservação do patrimônio natural, artificial e cultural; e
- III** – Incentivar o uso e ocupação dos vazios urbanos, contidos no perímetro urbano, por meio de índices de ocupação e aproveitamento e instrumentos de política urbana.

Art. __. Pelos princípios deste Plano Diretor, o ordenamento territorial obedece aos seguintes objetivos:

- I** – Planejar as atividades econômicas e a distribuição espacial da população no território, incrementando a atratividade econômica de São José do Rio Preto, considerando especialmente suas vocações, buscando assegurar trabalho e renda à população;
- II** – Fortalecer na zona rural do município o desenvolvimento das atividades econômicas de baixo impacto ambiental e das funções do território rural, como a biodiversidade, o abastecimento, a segurança e a soberania alimentar;
- III** – Controlar, conservar e recuperar a qualidade hídrica das bacias do município;
- IV** – Utilizar os recursos naturais de modo racional, em especial a água e o solo, objetivando garantir um município sustentável para as presentes e futuras gerações;
- V** – Ordenar e controlar o uso do solo, assegurando a equilibrada distribuição de usos e intensidades de ocupação, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação à infraestrutura disponível, aos transportes (mobilidade) e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privados;
- VI** – Assegurar o uso adequado dos espaços públicos;
- VII** – Garantir a preservação e a valorização do patrimônio histórico, cultural, natural e paisagístico;
- VIII** – Evitar os vazios e as discontinuidades nas áreas urbanas em terrenos públicos e privados;
- IX** – Tornar o município mais saudável, acessível, inovador e inclusivo, reduzindo os fatores que contribuem para as desigualdades e a segregação socioespacial da população;
- X** – Incentivar a produção de habitação de interesse social, de equipamentos sociais e culturais e a proteção e ampliação de áreas livres e verdes, com urbanização de qualidade, infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;
- XI** – Priorizar o pedestre, a acessibilidade das calçadas, o transporte coletivo e modos não motorizados, exceto os de tração animal;
- XII** – Promover a gestão inovadora e democrática da cidade;
- XIII** – Promover, no âmbito da competência municipal, a governança interfederativa nas instâncias estadual e nacional, através da cooperação entre os governos, da iniciativa privada e dos demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social; e
- XIV** – Promover a eficiência e a desburocratização da gestão pública na administração dos recursos e na execução de políticas setoriais e integradas.

Parágrafo Único. Os princípios fundamentais constantes neste Plano devem ser aplicados de forma harmônica e serão observados necessariamente quando da aplicação dos atos administrativos, bem como para soluções de omissões e conflitos.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. __. O Macrozoneamento estabelece as regras fundamentais de ordenamento do território e define as diretrizes gerais para a aplicação dos instrumentos de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo Único. O território do município está dividido em:

- I** – Macrozona de Proteção e Controle Ambiental;
- II** – Macrozona Urbana de Consolidação;
- III** – Macrozona Urbana de Expansão;
- IV** – Macrozona Urbana de Restrição; e
- V** – Macrozona Urbana de Ocupação Controlada.

SEÇÃO I MACROZONA DE PROTEÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. __. A Macrozona de Proteção e Controle Ambiental tem como característica o potencial de preservação ambiental.

Parágrafo Único. Os objetivos da Macrozona de Proteção e Controle Ambiental consistem em proteger os mananciais de abastecimento, bem como propiciar a retenção e infiltração das águas pluviais, controlando a ocupação urbana de áreas ambientais ou distantes da infraestrutura instalada, de forma a regular a expansão horizontal da cidade e incentivar o turismo sustentável.

SEÇÃO II MACROZONA URBANA DE CONSOLIDAÇÃO

Art. __. A Macrozona Urbana de Consolidação corresponde à porção central da área urbana, caracterizada pelo (a):

- I** – Boa qualidade do espaço edificado, do patrimônio e da paisagem urbana;
- II** – Bom acervo de infraestrutura e serviços urbanos;
- III** – Concentração de comércio e serviços;
- IV** – Presença e concentração de bens socioambientais e culturais;
- VI** – Potencial para novas centralidades;
- VII** – Demanda de transporte coletivo; e
- VIII** – Existência de áreas e imóveis vazios.

Art. __. A delimitação da Macrozona Urbana de Consolidação tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I** – Garantir condições favoráveis para o desenvolvimento das atividades de comércio e serviços;

- II** – Assegurar condições satisfatórias para o desenvolvimento do uso residencial de média e alta densidade;
- III** – Definir critérios para a coexistência harmoniosa dos usos de comércio e serviços com o uso residencial, buscando a diversidade de atividades e padrões desejáveis de qualidade de vida;
- IV** – Maximizar o aproveitamento da infraestrutura instalada;
- V** – Utilizar os imóveis vagos, públicos ou privados, respeitando o direito e a função social de propriedade, na forma da Lei;
- VI** – Promover a regularização fundiária, aproveitando a infraestrutura instalada e os serviços existentes;
- VII** – Estimular novas centralidades e a racionalização dos transportes, priorizando a mobilidade ativa e o transporte coletivo;
- VIII** – Valorizar, preservar e recuperar os bens socioambientais e culturais da cidade; e
- IX** – Promover a oferta de moradia.

SEÇÃO III MACROZONA URBANA DE EXPANSÃO

Art. __. A Macrozona Urbana de Expansão corresponde à área urbana ocupada nas adjacências da Macrozona Urbana de Consolidação, caracterizada pela alta taxa de crescimento populacional, pela presença de vazios urbanos, limitações ambientais devidas aos mananciais de abastecimento e deficiências na infraestrutura e na oferta de comércio, serviços e trabalho.

Art. __. A delimitação da Macrozona Urbana de Expansão tem como objetivo orientar as políticas públicas no sentido de:

- I** – Melhorar e otimizar o uso da infraestrutura urbana e os serviços públicos;
- II** – Adequar a permissão de usos a partir de critérios de incomodidade;
- III** – Ampliar os serviços locais para reduzir a necessidade de deslocamentos até a área central;
- IV** – Controlar a intensidade da ocupação urbana para proteção ambiental; e
- V** – Qualificar o desenho urbano com a melhoria da paisagem urbana.

SEÇÃO IV MACROZONA URBANA DE RESTRIÇÃO

Art. __. A Macrozona Urbana de Restrição está compreendida em um cinturão no limite do perímetro do município, caracterizado pela restrição da ocupação, devido ao elevado custo de disponibilização de infraestrutura e serviços, com restrições ambientais.

Art. __. A delimitação da Macrozona Urbana de Restrição tem como objetivo orientar o crescimento do município no sentido de:

- I** – Evitar a expansão da cidade controlando o custo de instalação, manutenção e operação de infraestrutura e serviços; e
- II** – Proteção de mananciais (nascentes).

SEÇÃO V

MACROZONA URBANA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA

Art. __. A Macrozona Urbana de Ocupação Controlada compreende a área da bacia do córrego Moraes e no entorno da Floresta Estadual do Noroeste Paulista.

Art. __. A Macrozona Urbana de Ocupação Controlada tem como objetivo orientar o crescimento da região, no sentido de:

- I** – Propiciar uma alta taxa de permeabilidade do solo, baixa taxa de ocupação e incentivar o médio alto índice de ocupação; e
- II** – Respeitar os parâmetros de instalação da Floresta Estadual do Noroeste Paulista e nascentes.

TÍTULO III

DAS POLÍTICAS SETORIAIS E INTERSETORIAIS

CAPÍTULO I

DOS ASPECTOS GERAIS

Art. __. As unidades funcionais municipais coordenarão a elaboração das Políticas e Planos Setoriais respectivos, observando a compatibilidade dos mesmos entre si e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo Único. As Políticas e Planos Intersetoriais deverão ser revisadas, atualizadas e divulgadas amplamente logo após cada revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Art. __. O Plano Plurianual de Investimentos decorrerá do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e dos Planos Setoriais e Intersetoriais.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. __. A política de promoção do desenvolvimento econômico do município deve estar embasada em princípios claros de geração de riqueza, do desenvolvimento social, respeito ao meio ambiente, estímulo ao empreendedorismo e a atividade empresarial, visando a melhoria da qualidade de vida da população, do crescimento do trabalho qualificado e renda em todos os níveis.

Art. __. A Política do Desenvolvimento Econômico atenderá às seguintes diretrizes e objetivos:

- I** – Estimular o uso do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, através do Parque Tecnológico de São José do Rio Preto, como potencializador das vocações empresariais regionais e sobrevivência das novas atividades;
- II** – Estimular a cultura empreendedora, através do Parque Tecnológico de São José do Rio Preto, potencializando as vocações regionais;
- III** – Estimular a integração regional aumentando sua competitividade econômica, contribuindo para a geração de trabalho e renda;

- IV** – Estimular e fortalecer linhas de pesquisa, dando ênfase às inovações tecnológicas, principalmente nas áreas ligadas a cadeia produtiva da cidade;
- V** – Fortalecer o município como Centro de Referência de Saúde;
- VI** – Garantir a aplicação das políticas voltadas às micro, pequenas empresas e microempreendedores individuais;
- VII** – Estimular a ocupação dos Distritos Industriais e dos Minidistritos Industriais e de Serviços, respeitando as suas finalidades originais;
- VIII** – Praticar a política focada na simplificação documental e na desburocratização, estimulando a formalização da atividade profissional e empresarial;
- IX** – Tornar público e manter atualizados os bancos de dados com informações necessárias para atração de investimentos públicos e privados com a reestruturação dos cadastros dos contribuintes;
- X** – Promover, capacitar e divulgar São José do Rio Preto como polo regional de turismo, atividades médicas, comércio, serviços e lazer;
- XI** – Revitalizar os espaços públicos, os serviços municipais e a paisagem urbana dos centros comerciais e de bairros;
- XII** – Implantar o Centro Integrado de Exposições e Eventos – CIEEX;
- XIII** – Promover o desenvolvimento rural sustentável;
- XIV** – Incentivar e apoiar a atividade rural municipal, identificando com clareza a sua vocação, integrando sobretudo àquelas voltadas à diversidade da produção agrícola, pecuária, biodiversidade e turismo regional;
- XV** – Promover e incentivar a agricultura familiar e a implantação de agroecologia e turismo nos Distritos de Engenheiro Schmitt e Talhado;
- XVI** – Viabilizar a interligação da Rodovia Washington Luís com o CEAGESP - Eng. Schmitt, pelo prolongamento da Av. Antonio Cabrera Mano, com a infraestrutura necessária para a viabilização de um Centro de Logística no local;
- XVII** – Estimular e implementar políticas de apoio às iniciativas econômicas autônomas, associativismo, o empreendedorismo e formação de mão de obra qualificada como alternativas para a geração de trabalho e melhoria da renda;
- XVIII** – Incentivar e estimular as atividades da construção civil como cadeia altamente geradora de trabalho e de movimentação econômica, bem como atividades produtivas correlatas no município;
- XIX** – Promover a integração da logística regional com o anel rodoferroviário em torno da conurbação de São José do Rio Preto;
- XX** – Considerar ações coordenadas com demais municípios da futura Região Metropolitana no sentido de desenvolver e fortalecer as cadeias produtivas regionais e sua competição;
- XXI** – Incentivar a integração da economia local à regional, à nacional e à internacional;
- XXII** – Incentivar o comércio exterior através da criação de mecanismos de apoio ao setor produtivo com políticas formuladas em conjunto com as entidades empresariais;
- XXIII** – Manter no horizonte o propósito de abrigar um aeroporto internacionalizado, com operação do porto seco, visualizando como estratégia de potencialização econômica regional, a ampliação e estimulação do comércio internacional; e
- XXIV** – Fomentar o estabelecimento de Parcerias Público-Privada com o objetivo de atrair recursos para o desenvolvimento de atividades econômicas para a região.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO SISTEMA DE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS URBANOS E SOCIAIS

Art. __. O Sistema de Serviços e Equipamentos Urbanos e Sociais é composto pelas redes de serviços e equipamentos urbanos e sociais e tem como objetivo a universalização dos

direitos sociais com a participação da sociedade civil, otimização da ocupação e uso dos equipamentos e a integração entre serviços, inclusão social e à diminuição das desigualdades.

Art. __. São componentes do Sistema de Serviços e Equipamentos Urbanos e Sociais:

- I** – De educação;
- II** – De saúde;
- III** – De esportes e lazer;
- IV** – De cultura;
- V** – De assistência social;
- VI** – De abastecimento e segurança alimentar; e
- VII** – Dos direitos para mulheres, pessoa com deficiência, raça e etnia.

Art. __. Os princípios do Sistema de Serviços e Equipamentos Urbanos e Sociais são:

- I** – Proteção à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros e pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua;
- II** – Redução das desigualdades socioespaciais, com equipamentos e infraestrutura urbana necessários nos bairros e regiões, com vulnerabilidade social e em áreas habitacionais de interesse social;
- III** – Promoção da acessibilidade aos sistemas de mobilidade urbana; e
- IV** – Promoção da segurança alimentar e do direito social à alimentação.

Art. __. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:

- I** – Potencializar o uso de áreas e equipamentos públicos em espaço constituído;
- II** – Otimizar o aproveitamento de áreas ao longo de corredores de ônibus;
- III** – Otimizar o uso e promovendo a integração entre políticas sociais;
- IV** – Integrar territorialmente programas e projetos vinculados às políticas sociais; e
- V** – Priorizar as regiões com vulnerabilidade urbana e recuperação ambiental.

Art. __. O Sistema de Serviços e Equipamentos Urbanos e Sociais deve focar no princípio da eficiência, eficácia e efetividade, e a promoção da mediação e a solução pacífica de conflitos.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS, INTERSETORIAIS E ARTICULAÇÃO

Art. __. As unidades funcionais municipais coordenarão a elaboração das Políticas e Planos Setoriais respectivos, observando a compatibilidade dos mesmos entre si e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º – As Políticas e Planos Intersetoriais deverão ser revisados, atualizados e divulgados.

§ 2º – Os planos setoriais deverão basear-se nas diretrizes das suas respectivas políticas e serem debatidos e aprovados nos Conselhos Setoriais, considerando critérios para dimensionamento de demandas por equipamentos observando critérios de localização e integração com os equipamentos e serviços existentes.

§ 3º – A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e observar estudo de demanda.

§ 4º – O Plano Plurianual de Investimentos decorrerá do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e dos Planos Setoriais e Intersetoriais, sendo a execução dos projetos e planos de acordo com as possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes.

Art. __. Para a promoção do desenvolvimento social e do sistema de serviços e equipamentos urbanos e sociais haverá grupo gestor intersetorial e de articulação, com o objetivo de fomentar resolutividade e ampliação das oportunidades de acesso a bens e serviços públicos à população, e promover a proteção social para as famílias e indivíduos residentes nos territórios, consolidando um modelo integrado dos serviços públicos ofertados no município.

Art. __. O grupo gestor intersetorial tem como princípios da intersetorialidade, da territorialidade da cooperação e da complementaridade das ações públicas.

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. __. A Educação Básica, nível de ensino que compreende da Educação Infantil ao Ensino Médio e suas modalidades, é direito universal e indispensável para a capacidade de exercer em plenitude o direito à cidadania.

Art. __. São objetivos da Política de Educação Municipal

- I** – Assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas públicas;
- II** – Garantir universalizado o acesso ao ensino obrigatório a partir dos 04 (quatro) anos de idade – Pré-Escola; e
- III** – Ampliar a oferta de Educação Infantil em creches.

Art. __. São diretrizes da Política de Educação Municipal:

- I** – Erradicação do analfabetismo;
- II** – Universalização do atendimento escolar;
- III** – Buscar a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV** – Melhoria da qualidade da educação;
- V** – Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- V** – Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII** – Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII** – Articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais e culturais;
- IX** – Atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- X** – Valorização dos profissionais da educação; e
- XI** – Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. __. O direito à saúde para todos os cidadãos é garantido na Constituição Federal como um direito fundamental social. É pelas políticas públicas de saúde, de responsabilidade do Estado, que esse direito é colocado em prática, através do oferecimento de serviços de saúde para a população.

Art. __. São objetivo da Política Municipal da Saúde:

- I** – A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II** – A formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômicos e sociais que propiciam a prevenção, proteção e recuperação no campo da saúde; e
- III** – A assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. __. A Política Municipal da Saúde tem como diretrizes a universalidade, a integralidade, a equidade, a regionalização, a participação popular e a descentralização.

SEÇÃO III DO ESPORTE E DO LAZER

Art. __. A Política Municipal de Esporte e Lazer tem objetivo democratizar o acesso ao esporte e lazer com caráter educativo e participativo, na perspectiva da melhoria da qualidade de vida da população, promover a democratização, construção e fortalecer a cidadania, e o conhecimento científico-tecnológico.

Art. __. A partir protagonismo juvenil, promoção da saúde e inclusão do idoso e da pessoa com deficiência por meio da atividade física e lazer e sociabilização, atenderá as seguintes diretrizes:

- I** – Universalização do acesso e promoção da inclusão social;
- II** – Qualidade de vida e desenvolver humano sustentável;
- III** – Promoção e preservação da saúde e bem-estar; e
- IV** – Facilitar o acesso aos equipamentos municipais esportivos, de lazer ativo e de atividades físicas, bem como às suas práticas.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. __. Para garantir um desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado o Plano Diretor observa e considera, em sua estratégia de ordenamento territorial e desenvolvimento socioeconômico, a dimensão cultural como sendo fundamental para garantir a memória, a identidade e os espaços culturais e criativos, essenciais para a vida das cidadãs e dos cidadãos.

Art. __. Os objetivos da Política Pública de Cultura do município serão a formação, a produção e a difusão cultural com objetivo de criar efervescência cultural e ambiente propício ao desenvolvimento social.

§ 1º – Como formação entende-se todas as ações que estimulam o pensamento crítico, o conhecimento significativo e por meio das artes a sensibilização das pessoas, para com as relações com seu meio e com os outros.

§ 2º – Como produção entende-se o processo de viabilização do exercício da criatividade e da imaginação humana.

§ 3º – Como difusão entende-se o compartilhamento das experiências e a reabertura de novos ciclos de formação.

Art. __. A política de desenvolvimento cultural deverá estar articulada ao desenvolvimento social e econômico na promoção dos setores criativos, ampliando as possibilidades de formação, produção e difusão de uma economia criativa, atendendo as seguintes diretrizes:

I – As ações da gestão pública devem orientar-se para incentivar a liberdade de escolha de modos de pensar, sentir, agir; fortalecer a imaginação nas artes, ciências; reafirmar os costumes e ideais sustentáveis que promovam a vida e estimular equidade, inclusão, paz;

II – As políticas públicas devem valorizar a diversidade territorial, cultural, étnica, religiosa e de orientação sexual como um direito que potencializa as oportunidades de desenvolvimento econômico do Município; e

III – O alcance das atividades culturais deverá abranger todo o território municipal, qualificando os equipamentos existentes e implantando novos equipamentos de cultura especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

Art. __. São básicas as seguintes condições para a realização da política cultural:

I – Criação do Plano Municipal de Cultura;

II – Constituição do Conselho Municipal de Políticas Culturais;

III – Constituição do Fundo Municipal de Cultura; e

IV – Criação de Políticas de Incentivo para Atividades Culturais.

Art. __. A vocação cultural do município expressa nos Festivais de Música MPB e de Música Clássica; Festivais de Teatro Janeiro Brasileiro de Comédia e FIT Festival Internacional de Teatro, Premio Nelson Seixas, reconhecimento como cidade referência em arte Naif, [bem como nosso patrimônio arquitetônico expresso nos prédios do Mercado Municipal, Estações Ferroviárias, prédios da área central, Swift, entre outros, apontando](#) para criação de um sistema integrado de Difusão Cultural fortalecendo essa vocação no Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Os eventos culturais devem ser articulados com outras políticas e setores da iniciativa privada com objetivo de intensificar e fortalecer uma cadeia produtiva envolvendo a formação, a produção e a difusão, bem como todas as outras atividades econômicas de apoio e infraestrutura como rede hoteleira, centro de eventos, gastronomia, transporte, comércio e outros serviços.

Art. __. Para o fomento aos setores criativos serão delimitadas áreas de estruturação local como porções do território, polos criativos e edifícios de interesse e com potencial agregador, destinadas à transformação urbana local mediante integração de políticas públicas setoriais, implantadas por meio de Projetos de Intervenção Urbana, destinadas ao desenvolvimento urbano. Serão organizados em rede e denominados como Territórios Criativos.

SUBSEÇÃO I DA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. __. A política de proteção ao Patrimônio Cultural trata do conjunto de bens culturais e de instrumentos que objetivam a preservação, valorização, integração e articulação dos bens culturais ao sistema de gestão cultural e ordenação territorial do Município.

Art. __. O Plano Municipal de Cultura definirá as políticas e instrumentos para a proteção do patrimônio atendendo as seguintes diretrizes:

- I** – Integrar e articular os bens culturais ao sistema de ordenação territorial do Município;
- II** – Fomentar a participação social na identificação, proteção e valorização do patrimônio;
- III** – Promover a identificação de bens e manifestações culturais visando seu registro, valorização e possível proteção a partir de inventários do patrimônio cultural ou outros instrumentos pertinentes;
- IV** – Incentivar a identificação e desenvolvimento de projetos de valorização de áreas ou territórios representativos da identidade e memória cultural, histórica e urbanística para a formação da cidade;
- V** – Desenvolver programas e ações de educação patrimonial, a partir dos bens culturais e demais elementos que compõem o Sistema;
- VI** – Inventariar, cadastrar e proteger áreas e sítios de interesse arqueológico;
- VII** – Inventariar, proteger e incentivar parcerias para manutenção e valorização do acervo de monumentos e obras de arte urbana no Município;
- VIII** – Articular diferentes órgãos da municipalidade para a formulação de políticas e programas que viabilizem a preservação dos lugares; e
- IX** – Organizar ações de atendimento e divulgação de informações sobre o patrimônio cultural, junto à população, objetivando sua valorização.

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. __. A política de assistência social, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único. A assistência social ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, prevenir a incidência de riscos sociais, independente de contribuição prévia, e deve ser financiada com recursos previstos no orçamento da Seguridade Social.

Art. __. São objetivos do SUAS:

- I** – Consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva e garantem os direitos dos usuários;
- II** – Estabelecer as responsabilidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- III** – Definir os níveis de gestão, de acordo com estágios de organização da gestão e ofertas de serviços pactuados nacionalmente;

- IV** – Orientar-se pelo princípio da unidade e regular, em todo o território nacional, a hierarquia, os vínculos e as responsabilidades quanto à oferta dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;
- V** – Respeitar as diversidades culturais, étnicas, religiosas, socioeconômicas, políticas e territoriais;
- VI** – Reconhecer as especificidades, iniquidades e desigualdades regionais e municipais no planejamento e execução das ações;
- VII** – Assegurar a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;
- VIII** – Integrar a rede pública e privada, com vínculo ao SUAS, de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- IX** – Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- X** – Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- XI** – Afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos como funções da política de assistência social.

Art. __. São princípios organizativos do SUAS:

- I** – Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II** – Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;
- III** – Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV** – Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais; e
- V** – Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Art. __. São diretrizes estruturantes da gestão do SUAS:

- I** – Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;
- II** – Descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;
- III** – Financiamento partilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV** – Matricialidade sociofamiliar;
- V** – Territorialização;
- VI** – Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil; e
- VII** – Controle social e participação popular.

SEÇÃO VI

ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. __. A política municipal de produção e abastecimento de gêneros alimentícios agregará atividades coordenadas dentro do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, abrangendo desde o cultivo no campo com ações de fomento e apoio à Agricultura Familiar, até as atividades de atendimento à população em situação de insegurança alimentar e nutricional, garantindo assim o direito humano à alimentação em quantidade e qualidade:

I – Estimular a Agricultura Familiar tanto na produção de subsistência como comercial, por meio da implementação de projetos e ações que garantam ao produtor subsídios para que permaneça no campo e na prática de uma agricultura sustentável:

- a) Fortalecer as compras públicas para abastecimento dos equipamentos sociais públicos e alimentação escolar diretamente da agricultura familiar;
- b) Fornecer maquinários e suprimentos mínimos para a mecanização das lavouras;
- c) Prestar assistência técnica para a formação das lavouras e incentivar o cooperativismo e o associativismo com foco no abastecimento dos equipamentos municipais;
- d) Dar acesso ao agricultor familiar às novas tecnologias de produção, incentivando a participação em cursos, workshops, dias de campo entre outros; e
- e) Investir na conservação das estradas rurais para incremento ao escoamento da produção.

II – Fortalecer o Banco Municipal de Alimentos como unidade de abastecimento de gêneros alimentícios para as entidades, associações e famílias cadastradas que estejam em situação de insegurança alimentar e nutricional:

- a) Aumentar a rede de coleta urbana por meio das parcerias com a iniciativa privada;
- b) Aumentar a aquisição de alimentos diretamente dos produtores da Agricultura Familiar por meio dos Programas de Aquisição de Alimentos; e
- c) Monitoramento da demanda para que não falte alimentos às populações em insegurança alimentar no município.

III – Incentivar a produção de gêneros alimentícios em espaços urbanos pela sociedade organizada:

- a) Incentivar e dar suporte técnico para a formação de hortas em escolas; e
- b) Incentivar e dar suporte técnico para a formação de hortas comunitárias em terrenos particulares ou públicos seguindo critérios a serem estabelecidos em legislação competente.

IV – Investir em produção própria de gêneros alimentícios em espaços pertencentes ao município, iniciando um fluxo sustentável de abastecimento dos equipamentos públicos, com itens produzidos pela própria municipalidade.

SEÇÃO VII DOS DIREITOS PARA MULHERES, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, RAÇA E ETNIA

Art. __. As Políticas setoriais devem promover:

I – Os direitos para as mulheres, com atuação guiada pelo compromisso de combater as desigualdades de gênero, o fortalecimento e a participação das mulheres nos espaços de poder e decisão de forma ampla;

II – A inclusão das Pessoas com Deficiência com o objetivo; à igualdade de oportunidades e promover ações de proteção contra de toda forma discriminação e tratamento desumano ou degradante; e

III – A articulação visando eliminar a discriminação racial em todas as suas formas, o entendimento entre todas as raças e etnias; segurança da pessoa ou à proteção.

SEÇÃO VIII
DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA
(Obs: Atendimento a Lei Federal 12.587 | art 19 ao 21 do Plano Diretor atual)

Art. __. A Política de Mobilidade Urbana deverá ser prioridade na política de desenvolvimento do território, objetivando o incentivo ao transporte coletivo, integração entre os diferentes modais de transporte e a melhoria nas condições urbanas para as pessoas no que se refere à acessibilidade, mobilidade e acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais, e mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

Art. __. A Política de Mobilidade Urbana está fundamentada nos princípios de acessibilidade, desenvolvimento sustentável, equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e na circulação urbana, segurança nos deslocamentos das pessoas, equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.

Art. __. A Política de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I** – Integração com a política de desenvolvimento urbano e políticas setoriais de habitação, saneamento básico, e desenvolvimento urbano;
- II** – Prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III** – Integração entre os modais, serviços de transporte urbano e intermunicipal;
- IV** – Mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V** – Incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI** – Priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII** – Sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço.

SEÇÃO IX
DA HABITAÇÃO

Art. __. A Política Municipal de Habitação orienta o atendimento as necessidades de habitação de interesse social, da população de baixa renda, em todo o perímetro urbano do município, sendo promovida pelo poder público ou entes a ele vinculado ou mediante celebração de parcerias e operações consorciadas.

Art. __. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem como princípios a promoção de moradia digna como direito universal, com assentamentos inclusivos, seguros e sustentáveis; o reconhecimento da existência de demandas específicas e diferenciadas; respeito às identidades culturais e territoriais e, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários já existentes.

Art. __. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem como objetivo a eliminação do déficit quantitativo e qualitativo dentro dos padrões de habitabilidade compreendida como a moradia que oferece condições mínimas de conforto, salubridade e estabilidade física, além de segurança jurídica da posse do imóvel.

Art. __. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem como diretrizes gerais:

I – Integrar as ações em habitação com as demais políticas urbanas, sociais e ambientais, de forma a garantir o direito à habitação a partir do acesso pleno à cidade, da inclusão sócio territorial, da sustentabilidade, acesso progressivo aos serviços e equipamentos públicos, de infraestrutura urbana, de condições adequadas de mobilidade, segurança pública, geração de renda e da proteção dos recursos naturais e da paisagem;

II – Promover e viabilizar a produção de lotes urbanizados e moradias de interesse social;

III – Estimular o uso de imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados para habitação de interesse social;

IV – Promover a requalificação ou revitalização urbanística, melhoria construtiva nas unidades habitacionais nos núcleos urbanos ou de expansão, em áreas de interesse social ou áreas resultantes de remoção;

V – Promover a regularização fundiária dos núcleos urbanos informais de interesse social passíveis de regularizar bem como avaliar, orientar e apoiar a regularização dos núcleos de interesse específico, quando possível;

VI – Coibir ocupações por assentamentos habitacionais irregulares e priorizar a remoção de ocupantes de áreas inadequadas, tais como as áreas de preservação ambiental e de proteção aos mananciais, áreas de risco, áreas contaminadas e de bem de uso comum;

VII – Aplicar os instrumentos previstos em legislação para facilitar o acesso à terra urbanizada viabilizando programas de interesse social e permitindo a utilização adequada de áreas vazias ou subutilizadas;

VIII – Estimular a diversidade de soluções arquitetônicas e urbanísticas a partir dos objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, tendo em vista as características diferenciadas de suas demandas, as condicionantes do meio físico e os princípios da sustentabilidade;

IX – Estabelecer densidades habitacionais mínimas e máximas para as diferentes Macrozonas, promovendo a equidade de oportunidades, visando orientar as políticas públicas;

X – Desenvolver as ações de desenvolvimento socioterritorial, promovendo as articulações intersetoriais efetivadas, visando à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e à integração territorial dos beneficiários;

XI – Promover concessão de uso especial para fins de moradia;

XII – Promover programas habitacionais alternativos, tais como auxílio pecuniário ou moradia, legitimação de posse, indenização, locação acessível em áreas resultantes de remoção; e (PLANO DE AÇÃO BREJO ALEGRE)

XIII – Promover incentivos e benefícios fiscais e financeiros, a ser instituído por lei específica. (JÁ TEMOS LEI ESPECIFICA - Lei Complementar 564/18 – Instrumento da Política Urbana – **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**)

SUBSEÇÃO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. __. A Regularização Fundiária Urbana compreende as modalidades de Interesse Social e Específico e abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, bem como remoção e reassentamento, se necessário.

§ 1º – A regularização de núcleos habitacionais de interesse social, passíveis de consolidação, em especial nas microbacias de alta e média fragilidade natural, deverá ser priorizada e observar as disposições dos planos ambientais aplicáveis.

§ 2º – Mitigação do ônus financeiro do Poder Público municipal no processo de regularização dos núcleos existentes, se dará por meio da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 3º – Para execução da Política de Habitação de Interesse Social, nos núcleos habitacionais informais, o município poderá promover o acesso progressivo aos serviços e equipamentos públicos, infraestrutura urbana, condições adequadas de mobilidade, segurança pública e a proteção dos recursos naturais e da paisagem.

Art. __. O município poderá promover a regularização fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios, a serem regulamentados:

- I – Concessão do direito real de uso;
- II – Concessão de uso especial para fins de moradia;
- III – Usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivo;
- IV – Demarcação urbanística;
- V – Legitimação de posse;
- VI – Legitimação fundiária; e
- VII – Assistência técnica, jurídica e social.

Art. __. Para viabilizar o processo de regularização serão utilizados os instrumentos legais previstos e marco regulatório vigente.

Art. __. Ficam instituídos como Área de Especial Interesse Social – AEIS.3, classificadas como Zona de Expansão Urbana, conforme os perímetros delimitados no **Anexo xxx** deste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá delimitar novos perímetros de AEIS-R desde que comprovado que os núcleos urbanos informais já se achavam consolidados conforme o marco regulatório federal vigente. **(este item pode ir como artigo no Capítulo Habitação)**

SEÇÃO X DA GESTÃO AMBIENTAL

SUBSEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. __. A Política Municipal de Saneamento Básico poderá ser revisada de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo Único. Estão contidas na Política Municipal de Saneamento, a implantação e a promoção de pagamentos por serviços ambientais.

SUBSEÇÃO II DA POLÍTICA DE GESTÃO DO CICLO URBANO DAS ÁGUAS

Art. __. Para efeitos desta Lei Complementar são considerados componentes do ciclo urbano das águas os sistemas de drenagem de águas pluviais, o sistema de coleta, afastamento e tratamento de águas servidas e o sistema de abastecimento de água potável.

Art. __. A Política das Águas deve atender às seguintes diretrizes e objetivos:

- I** – Garantia de integração com a prestadora de serviço de uma política permanente de conservação e melhoria da água para abastecimento;
- II** – A gestão dos recursos hídricos para abastecimento público deverá considerar, necessariamente, planos e ações que visem a redução do consumo, redução de perdas e implantação de sistema de coleta e tratamento de efluentes;
- III** – Garantia da viabilidade de fonte de captação superficial e sustentável para o abastecimento de água potável;
- IV** – Adoção políticas de intervenção e de investimentos específicos por bacias, promovendo um desenvolvimento que considere as questões ambientais;
- V** – Estabelecimento de medidas preventivas e corretivas para equilíbrio do sistema de drenagem urbana;
- VI** – Manutenção de áreas permeáveis nas bacias de drenagem urbana;
- VII** – Implantação de parques urbanos em locais estratégicos à macrodrenagem urbana, onde sejam previstas grandes áreas permeáveis e reservatórios de retenção de água visando a redução dos impactos promovidos pela condução superficial da água de drenagem;
- VIII** – Estabelecimento de normas sobre a execução e manutenção de obras de terraplenagem e estradas rurais visando evitar assoreamento e erosão nos canais de drenagem;
- IX** – Os planos setoriais, especialmente o viário, o de arborização urbana, circulação e transporte e o urbanístico deverão manter a articulação, interação e integração com estas diretrizes ambientais;
- X** – Garantia de ampliação e manutenção sempre que necessário para todos, equitativamente, dos serviços de saneamento básico;
- XI** – Atribuição nos novos parcelamentos promovidos pela iniciativa privada, assim como nos clubes, hotéis, pousadas e grandes empreendimentos, a responsabilidade de execução do abastecimento de água, assim como da coleta, afastamento e tratamento de efluentes ao empreendedor ou pagar ao Município a parcela correspondente a esses serviços; e
- XII** – Promoção da preservação das nascentes, rios e córregos que abastecem o município e respectivas matas ciliares.

SUBSEÇÃO III

DA POLÍTICA DE GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. __. A Política de Resíduos Sólidos deve atender às seguintes diretrizes e objetivos:

- I** – Incentivo ao gerador do resíduo à segregação da parcela reciclável como também o reaproveitamento da parcela orgânica;
- II** – Intensificação do sistema de fiscalização de descarte irregular de entulhos em áreas públicas e privadas de modo a erradicar os pontos de disposição irregular de resíduos no Município;
- III** – Monitoramento e controle do encerramento do antigo aterro sanitário;
- IV** – Implantação do Plano de Gerenciamento de Resíduos, PGR, para todos os Grandes Geradores de Resíduos, de acordo com lei vigente, destacando nos parcelamentos que eventualmente destinem áreas para clubes, hotéis, pousadas e grandes empreendimentos, localizados nas áreas de especial interesse turístico, a responsabilidade da coleta de resíduos sólidos e sua destinação final;
- V** – Incentivo e ampliação a coleta diferenciada de resíduos para garantia da destinação diferenciada e ambientalmente adequada exigida pela legislação nacional;

VI – Desenvolvimento de programa que tenha como metas a redução da geração de resíduos, reutilização, reaproveitamento e reciclagem de resíduos, visando reduzir sua quantidade destinada à disposição final;

VII – Promoção e integração para o planejamento e ações conjuntas com os gestores da política pública no Município incluindo a indústria, distribuidores, comércio e consumidores, buscando sinergia e estabelecimento de mecanismos para a logística reversa, conforme acordos setoriais a serem implementados; e

VIII – Desenvolvimento de estudos alternativos para disposição final dos resíduos, através de novas tecnologias com maior sustentabilidade.

SUBSEÇÃO IV DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. __. Ficam estabelecidas como Áreas de Preservação Permanente as faixas marginais com largura mínima correspondente à APP já estabelecida para o curso d'água conforme segue:

I – Ao redor de nascentes, olhos d'água ou brejos contendo nascentes difusas, ainda que intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica, com raio ou faixa marginal mínima de cinquenta metros;

II – As faixas lindeiras dos demais córregos serão definidas conforme segue:

a) Em um limite de 150 (cento e cinquenta) metros de cada lado do rio denominado Rio Preto;

b) Em um limite de 100 (cem) metros de cada lado para os córregos a montante da Represa Municipal para os córregos da Lagoa ou da Onça, dos Macacos, Boa Esperança;

c) Em um limite de 70 (setenta) metros de cada lado dos córregos São Pedro, da Anta, Piedade, Felicidade, Morais ou da Biluca;

d) Em um limite de 50 (cinquenta) metros de cada lado dos córregos do Limão, Machado, Messias, Fazenda Velha, Monjolinho, Aroeiras, Limeira, Barreira;

e) Em um limite de 30 (trinta) metros de cada lado dos demais córregos, afluentes e contribuintes.

SUBSEÇÃO V DAS DIRETRIZES AMBIENTAIS ESPECÍFICAS PARA O SISTEMA DE ÁREAS VERDES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SAV-UC

Art. __. O Sistema de Áreas Verdes e Unidades de Conservação - SAV-UC consiste na integração desses elementos, entre os quais se destacam:

I – Unidades de conservação;

II – Áreas de preservação permanente;

III – Parques lineares, parques e bosques;

IV – Patrimônios naturais tombados;

V – Reservas legais;

VI – Vegetação natural remanescente;

VII – Áreas verdes de loteamento; e

VIII – Vias verdes, linhas de conectividade e corredores ecológicos.

Art. __. São objetivos do SAV-UC:

- I** – Promoção da conexão dos fragmentos com maior prioridade de conservação e recuperação, através de sua proteção, visando garantir a biodiversidade e o fluxo de processos ecológicos; e
- II** – Garantia de áreas verdes públicas de lazer, esporte e recreação para a população, visando à melhoria da qualidade ambiental e de vida.

SUBSEÇÃO VI DOS PARQUES LINEARES

Art. __. São diretrizes dos parques lineares:

- I** – As áreas correspondentes aos potenciais parques lineares compreendem minimamente as Áreas de Preservação Permanente - APPs, planícies de inundação, fragmentos de vegetação natural e/ou áreas públicas associadas; e
- II** – Elaboração e divulgação pelo órgão de gestão ambiental dos parâmetros mínimos para compor os projetos dos parques lineares, que deverão ser feitos por meio de legislação específica.

SUBSEÇÃO VII DOS CORREDORES ECOLÓGICOS

Art. __. A implantação dos corredores ecológicos deve observar os seguintes objetivos:

- I** – Estabelecimento da conectividade entre fragmentos florestais das áreas prioritárias e estratégicas, fortalecendo o Sistema de Áreas Verdes e Unidades de Conservação - SAV-UC;
- II** – Proteção às bacias hidrográficas, conservando e recuperando as Áreas de Preservação Permanente dos cursos d'água e nascentes;
- III** – Redução e controle de espécies exóticas consideradas invasoras em ecossistemas naturais; e
- IV** – Contribuição para o deslocamento seguro da fauna silvestre minimizando o risco de atropelamentos.

SUBSEÇÃO VIII DA POLÍTICA RURAL

Art. __. A política rural do município será elaborada com a participação dos diferentes setores da comunidade, com participação efetiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, analisando o diagnóstico da realidade do município, apresentando soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, identificando as fontes de recursos para custear as ações propostas:

I – Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural:

- a)** Buscar as melhores condições de produção e comercialização dos produtos agropecuários;
- b)** Implementar a gestão democrática, por meio da participação de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, em especial do setor agro, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento rural;
- c)** Buscar condições de qualidade de vida e de desenvolvimento na área rural, por meio da cooperação entre governos, iniciativa privada e os demais setores da sociedade;

- d) Planejar e realizar estudos prévios sobre os impactos da implantação de empreendimentos na área rural, de modo a evitar e corrigir distorções no desenvolvimento do município; e
- e) Integrar as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência.

II – Ampliar o Programa de Recuperação de Estradas e Propriedades Rurais com os seguintes objetivos:

- a) Realizar o trabalho de manutenção e prevenção nas estradas que circundam as nascentes nas bacias do Córrego Rio Preto, Bacia do Córrego da Onça e Bacia do Córrego dos Macacos;
- b) Controlar a erosão e danos ambientais nas estradas e propriedades rurais;
- c) Incentivar a proteção das nascentes nas propriedades rurais com a implantação de Pagamento por Serviços Ambientais dentro do Programa Produtor de Água;
- d) Diminuir o assoreamento da represa municipal e nascentes;
- e) Aumentar a capacidade de armazenamento de água na represa municipal; e
- f) Promover a conservação do solo.

SUBSEÇÃO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. __. A Política Municipal de Educação Ambiental, poderá ser revisada se necessário, segundo o estabelecido pelo Plano Diretor, devendo estar presente nas diferentes ações propostas pela Política Municipal de Meio Ambiente, considerando a transversalidade do tema, devendo atender às seguintes diretrizes e objetivos:

- I** – Assegurar a interação e a integração equilibradas das múltiplas dimensões de sustentabilidade ambiental – ecológica, social, ética, cultural, econômica, espacial e política;
- II** – Promover a participação da sociedade na formulação e implementação de políticas públicas de Educação Ambiental;
- III** – Mobilizar os diversos setores da sociedade para atuarem de forma articulada na proteção, recuperação e melhoria socioambiental;
- IV** – Promover a socialização dos conhecimentos, incentivando o desenvolvimento de tecnologias voltadas para a sustentabilidade;
- V** – Estimular o diálogo interdisciplinar e as políticas intersetoriais; e
- VI** – Fortalecer a perspectiva transversal e o efeito multiplicador das ações de educação ambiental para a transformação e emancipação dos cidadãos.

TÍTULO IV DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE

Art. __. As Áreas de Especial Interesse, de acordo com as suas características, devem ser classificadas como:

- I** – Área de Especial Interesse Ambiental: Constitui-se naquela necessária à manutenção ou recuperação de recursos naturais e paisagísticos, bem como a que apresente riscos à segurança e ao assentamento humano. Ficam as Áreas de Especial Interesse Ambiental consideradas como áreas de conservação e sujeitas a parâmetros urbanísticos e de manejo de solo determinados pelo Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável junto com as Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Urbanismo e da Agricultura e Abastecimento, de forma coerente a cada área e à legislação federal, estadual e municipal pertinente;

II – Área de Especial Interesse Histórico: constituindo-se pelo conjunto arquitetônico com interesse de tratamento especial, por ser ponto de referência da paisagem, enquanto testemunho da história local ou regional. Qualquer modificação, seja ela reforma, ampliação ou demolição, numa Área de Especial Interesse Histórico, fica sujeita à aprovação prévia do Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável junto com a Secretaria Municipal de Cultura e o COMDEPHACT São José do Rio Preto;

III – Área de Especial Interesse Urbanístico: constituindo-se naquela que demande tratamento urbanístico próprio por sua expressão ou por apresentar potencial socioeconômico e ambiental, bem como por ser área degradada, necessitando a sua reestruturação urbana. A Área de Especial Interesse Urbanístico (AEIU) tem como objetivo promover transformações estruturais, para maior aproveitamento da terra urbana, melhor mobilidade urbana e desenvolvimento de novas atividades econômicas, visando geração de trabalho e renda e atendimento às necessidades de habitação e de equipamentos públicos, sendo os objetivos e diretrizes de cada uma das áreas definidos conforme as suas características;

IV – Área de Especial Interesse para Utilização Pública: constituindo-se naquelas que forem necessárias para a instalação dos equipamentos e infraestrutura. As Áreas de Especial Interesse para Utilização Pública são coordenadas pelo Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável junto com a Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação; e

V – Área de Especial Interesse Social: constituindo-se na área que por suas características seja destinada à habitação da população de baixa renda, tal como:

- a) A área ocupada por assentamentos e empreendimentos habitacionais de interesse social;
- b) A área ocupada por assentamentos e empreendimento habitacionais de interesse onde houver o interesse de regularização fundiária em núcleo urbano informal, a sua integração à estrutura urbana e a melhoria das condições de moradia;
- c) O lote ou gleba não edificada, subutilizados ou não utilizados, necessários à implantação de programas e empreendimentos habitacionais de interesse social; e
- d) os núcleos urbanos informais e consolidados e núcleos urbanos informais regularizados.

§ 1º – Os parâmetros urbanísticos e a regularização das Áreas de Especial Interesse Social são determinados e executados pelo Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Conselho Municipal de Habitação junto com a Secretaria Municipal de Habitação.

§ 2º – Para execução da Política de Habitação de Interesse Social, como equipamento necessário, inclusive para segurança pública, poderá o município, desde que a rede de energia elétrica pertença a Concessionária, dotar de iluminação pública, através de braço de luz, as vias onde haja a rede de energia elétrica, nos núcleos urbanos informais consolidados.

Art. ____. Ficam definidas como Áreas de Especial Interesse as apresentadas nos Mapas PD.01 e PD.02 definidas a seguir:

I – Áreas de Especial Interesse Ambiental (AEIA):

- a) AEIA.01 – são as faixas de proteção de fundo de vale. Estas áreas devem possuir largura de acordo com a respectiva faixa de drenagem de cada curso d'água ou fundo de vale, conforme a definição das Áreas de Preservação Permanente que constam nesta Lei;
- b) AEIA.02 – são as áreas de risco mapeadas pelo estudo do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas (2018), que apresentam processo de inundação de nível médio e processo de risco tecnológico/risco de incêndio de nível médio e as áreas degradadas na área urbanizada ou próxima a ela, apontadas no Estudo do IPT (1996);

- c)** AEIA.03 – é a área de proteção sanitária da Estação de Tratamento de Esgoto, envolvendo uma faixa de 200 (duzentos) metros ao redor deste equipamento. Nestas áreas não é permitido parcelamento do solo em lotes inferiores a 1000 m² e os usos permitidos são de habitações isoladas e de práticas agrícolas;
- d)** AEIA.04 – é a área de proteção sanitária do Aterro Sanitário Municipal desativado e Usina de Compostagem, envolvendo uma faixa de 500 (quinhentos) metros ao redor deste equipamento. Nesta área não será permitido o parcelamento do solo em lotes inferiores a 1.000 m² e os usos permitidos são para habitações isoladas e para a prática de agricultura e pecuária, excetuadas tais práticas nas áreas de Distritos Industriais;
- e)** AEIA.05 – é a área do Aterro Sanitário Municipal desativado que está sendo ambientalmente recuperada e reflorestada com espécies nativas. Não é permitido uso habitacional ou parcelamento desta área;
- f)** AEIA.06 – é a área que compreende a macrozona de proteção e controle ambiental, que consiste na proteção dos mananciais de abastecimento, bem como propicia a retenção e infiltração das águas pluviais, controlando a ocupação urbana de áreas ambientais ou distantes da infraestrutura instalada, de forma a regular a expansão horizontal da cidade e incentivar o turismo sustentável;
- g)** AEIA.07 – são as áreas que possuem remanescente florestais. Esses fragmentos de vegetação deverão ser conservados e a área poderá ser transformada em parques urbanos;
- h)** AEIA.08 – Parque Setorial - Setor 1 e Parque da Represa: trata-se de área propícia à microdrenagem urbana e ao saneamento ambiental como um todo, destinada à formação de parque linear. Nesta área deve-se procurar manter a taxa de permeabilidade do solo igual ou superior a 70% (setenta por cento);
- i)** AEIA.09 – Parque Setorial - Setor 2: trata-se de área propícia à microdrenagem urbana e ao saneamento ambiental como um todo, destinada à formação de parque linear. Nesta área deve-se procurar manter a taxa de permeabilidade do solo igual ou superior a 70% (setenta por cento);
- j)** AEIA.10 – são as faixas de proteção do Rio Preto, em toda sua extensão, exceto no trecho compreendido entre a BR 153 e a foz do Córrego Piedade, abrangendo uma largura total de 150 (cento e cinquenta) metros de cada margem. As áreas de mata ali existentes, Áreas de Proteção Permanente, devem ser preservadas até a distância determinada pela legislação federal, reflorestadas com espécies nativas, não sendo nelas permitidas edificações. Após esta linha, o Poder Público poderá construir equipamentos para fins de lazer e turismo, desde que conservada a taxa de permeabilidade do solo igual ou superior a 70% (setenta por cento);
- k)** AEIA.11 – são os espaços onde ocorrem as atividades extrativo-minerais. Estas atividades devem ser cadastradas, regulamentadas e fiscalizadas pelo Poder Público municipal, estadual e federal. As lavras esgotadas devem ser necessariamente recuperadas pelo explorador antes de se partir para nova exploração conforme previsto em Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRA, elaborado às expensas do requerente e aprovadas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, que deve estabelecer as providências a serem tomadas;
- l)** AEIA.12 – são as áreas que representam as estradas rurais ou vicinais do Município, ou seja, estradas não pavimentadas, fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico nas comunidades rurais;
- m)** AEIA.13 – é a área que representa a Floresta Estadual do Noroeste Paulista, unidade de conservação da natureza, tendo em São José do Rio Preto, 131,8000 (ha) (cento e trinta e um hectares e oitenta ares); e
- n)** AEIA.14 – a Estação Ecológica do Noroeste Paulista tem a finalidade de assegurar a integridade dos ecossistemas e da fauna e flora nela existentes, bem como sua utilização para fins educacionais e científicos, na conformidade das normas gerais da União sobre a matéria.

NO MAPA CONSTARÁ OS CÓRREGOS COM SUAS APPs; ÁREA DE PROTEÇÃO A MONTANTE DA REPRESA; FRAGMENTOS FLORESTAIS; ESTRADAS RURAIS; ETE; ATERRO SANITÁRIO; FLORESTA ESTADUAL DO NOROESTE PAULISTA.

II – Área de Especial Interesse Histórico (AEIH):

- a) AEIH.01 – Árvore espécie Figueira, no Jardim São Marcos;
- b) AEIH.02 – Estação Ferroviária do Distrito de Engenheiro Schmitt;
- c) AEIH.03 – Estação Ferroviária de São José do Rio Preto;
- d) AEIH.04 – Lar para Idosos de Engenheiro Schmitt;
- e) AEIH.05 – Palácio das Águas;
- f) AEIH.06 – Sub Prefeitura de Engenheiro Schmitt.
- g) AEIH.07 – Túmulo do Engenheiro Ugolino Ugolini;
- h) AEIH.08 – Mercado Municipal;
- i) AEIH.09 – Antiga Fábrica Swift Armour;
- j) AEIH.10 – Praça Ugolino Ugolini;
- k) AEIH.11 – Colégio Santo André;
- l) AEIH.12 – Paróquia Santa Apolônia;
- m) AEIH.13 – Basílica Menor de Nossa Senhora da Conceição Aparecida;
- n) AEIH.14 – Grupo Escolar Cardeal Leme;
- o) AEIH.15 – Grupo Escolar Ezequiel Ramos;
- p) AEIH.16 – Santa Casa de Misericórdia;
- q) AEIH.17 – Associação Comercial e Empresarial SJRP;
- r) AEIH.18 – Universidade Estadual Paulista - UNESP;
- s) AEIH.19 – Cristo Redentor da Vila Maceno;
- u) AEIH.20 – Fórum "Desembargador Dimas Rodrigues de Almeida";
- u) AEIH.21 – Sede da Secretaria Municipal de Educação;
- v) AEIH.22 – Lar Nossa Senhora das Graças na Providência de Deus;
- w) AEIH.23 – CEAGESP Armazém / Silo;
- x) AEIH.24 – Lar Nossa Senhora de Fátima;
- y) AEIH.25 – Círculo Operário Riopretano;
- z) AEIH.26 – Praça Aldo Tonelli;
- aa) AEIH.27 – Teatro Municipal Humberto Sinibaldi Neto;
- ab) AEIH.28 – Teatro Municipal Nelson Castro;
- ac) AEIH.29 – Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto;
- ad) AEIH.30 – Museu de Arte Primitivista "José Antônio da Silva";
- ae) AEIH.31 – Hospital Santa Helena;
- af) AEIH.32 – Previdência Social - Av. Bady Bassitt, 3268; e
- ag) AEIH.33 – Museu de Arte Naif - Man;

III – Área de Especial Interesse Urbanístico (AEIU):

- a) AEIU.01 – são as áreas destinadas a expansão do sistema viário conforme proposto na Lei nº 9.711 .../.../2006 e suas alterações. Estas vias devem ser previstas nos novos parcelamentos e em áreas já urbanizadas;
- b) AEIU.02 – trata-se de trechos do atual “Calçadão”, assim como os lotes que fazem frente a estas vias, para sua consolidação como via preferencial de pedestre;
- c) AEIU.03 – Por se tratar de importante eixo longitudinal, centralizado pelas vias Avenidas Anísio Haddad e Brigadeiro Faria Lima, Rua Bernardino de Campos e Avenida Nossa Senhora da Paz, deverá merecer especial atenção do Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, **sendo estudado caso a caso;**

d) AEIU.04 – trata-se dos eixos de desenvolvimento econômico local, caracterizados como os principais corredores de comércio e serviço existentes e a serem definidos na Lei do Sistema Viário.

IV – Área de Especial Interesse para Utilização Pública (AEIUP):

- a)** AEIUP.01 – trata-se da área do ALARME;
- b)** AEIUP.02 – são as áreas destinadas para formação e consolidação de atividades empresariais nos distritos e minidistritos industriais e de serviços;
- c)** AEIUP.03 – Toda a área remanescente do Instituto Penal Agrícola, de propriedade dos governos estadual e municipal. Estas áreas são destinadas ao Parque Tecnológico de São José do Rio Preto, Floresta Estadual, Parques Públicos;
- d)** AEIUP.04 – trata-se do Teatro Paulo Moura e da edificação da antiga “Fabrica da Swift”. O espaço deve ser revitalizado e destinado às atividades das secretarias municipais de Cultura, Educação e Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo;
- e)** AEIUP.05 – trata-se da edificação da antiga Estação Ferroviária da EFA. O espaço deve ser revitalizado e destinado à atividades das secretarias municipais de Cultura, Educação e Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo;
- f)** AEIUP.06 – trata-se do edifício e área reservada para a ampliação do lar de convivência de idosos – Asilo de Schmitt;
- g)** AEIUP.07 – trata-se do Estádio Municipal do Eldorado;
- h)** AEIUP.08 – é o atual Recinto de Exposição Agropecuária;
- i)** AEIUP.09 – é o conjunto urbano formado pela Praça Jornalista Leonardo Gomes e o Terminal de Transporte Urbano;
- j)** AEIUP.10 – trata-se da área do aeroporto;
- k)** AEIUP.11 – trata-se das edificações existentes nas proximidades da linha férrea que devido ao seu porte e localização, poderão ser adaptadas para uso público;
- l)** AEIUP.12 – são as áreas particulares que fazem divisa com as instituições educacionais, de saúde e sociais existentes no Município, para assegurar a expansão das instituições existentes, se necessário;
- m)** AEIUP.13 – trata-se da área do governo do Estado onde hoje localiza-se a Polícia Ambiental (antigo DER);
- n)** AEIUP.14 – trata-se da área do governo do Estado onde hoje localiza-se a CODASP;
- o)** AEIUP.15 – trata-se da área do governo do Estado onde hoje localiza-se a CETESB e o DER;
- p)** AEIUP.16 – trata-se da área do governo do Estado onde hoje localiza-se o DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica;
- q)** AEIUP.17 – trata-se da área da União onde hoje localiza-se as edificações do antigo IBC;
- r)** AEIUP.18 – são as áreas necessárias a abertura de avenidas marginais à todas as rodovias e estradas federais, estaduais e municipais; e
- s)** AEIUP.19 – a atual faixa de domínio de toda a malha ferroviária que corta o município, para expansão do sistema viário, no caso de sua desativação pelo governo federal.

V – Área de Especial Interesse Social (AEIS):

- a)** AEIS.01 – Tratam-se de glebas e lotes não ocupados ou subutilizados, em áreas de concentração de população de baixa renda, na Macrozona Consolidada, destinados a promover programas e empreendimentos habitacionais de interesse social, desde que existam recursos financeiros reservados por instituições financeiras governamentais de fomento; **(VAZIOS URBANOS – MACROZONA CONSOLIDADA)**
- b)** AEIS.02 – Tratam-se de glebas e lotes não ocupados ou subutilizados, em áreas de concentração de população de baixa renda, na Macrozona de Expansão, com infraestrutura e

equipamentos públicos, destinados a promover programas e empreendimentos habitacionais de interesse social, desde que existam recursos financeiros reservados por instituições financeiras governamentais de fomento; **(VAZIOS URBANOS MACROZONA DE EXPANSÃO)**

c) AEIS.03 – tratam-se dos núcleos urbanos informais e informais consolidados e que serão tratados como Áreas de Especial Interesse Social, com vistas a sua regularização fundiária dentro da Política Habitacional e as diretrizes estabelecidas pelo Programa de Regularização Fundiária do Município e núcleos urbanos informais regularizados; e **(LOTEAMENTOS ILEGAIS)**

d) AEIS.04 – Tratam-se de programas e empreendimentos habitacionais de interesse social implantados pelo município, por empresa municipal, ou por parceria; sendo definidas a partir da situação de vulnerabilidade social agravada (hipervulnerabilidade) e núcleos urbanos informais regularizados classificados para fins de Regularização Fundiária Urbana como Interesse Social (Reurb-S). **(LOTEAMENTOS POPULARES E REGULARIZADOS – REURB-S – ainda em fase de elaboração do descritivo, pois depende da sobreposição de mapas para finalizar)**

§ 1º – Para definição das AEIS. 04 com concentração de população de baixa renda, vulnerabilidade social agravada, será determinada por informações de Programas Sociais do Governo Federal, quando da impossibilidade, utilização de outros órgãos oficiais de informações sociodemográficas, sendo que a prioridade de promoção e destinação das áreas será estabelecida de acordo com as concentrações de famílias nas respectivas Faixas de Renda, bem como concentração famílias enquadradas e beneficiárias de Programas Sociais do Governo Federal, em empreendimentos de habitação de interesse social.

§ 2º – Todos os núcleos urbanos informais e informais consolidados demarcados no território municipal, conforme AEIS.03, que não estejam inseridos na Macrozona Urbana de Consolidação ficam classificados como Macrozona Urbana de Expansão.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DOS MEIOS FUNCIONAIS

Art. __. A Municipalidade disponibilizará os meios funcionais necessários para a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

Art. __. Constituem-se meios funcionais para atendimento ao disposto no artigo anterior, sem prejuízo de outros:

I – O processo contínuo de planejamento coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação, com a cooperação de toda a estrutura administrativa da Prefeitura;

II – O Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável - CPDD, de caráter intersetorial e com a participação da população;

III – O Sistema e Informações Municipais - SIM, coleta e análise de dados; a "Conjuntura Econômica de São José do Rio Preto" e o Portal do Cidadão;

IV – O sistema de divulgação de informações à comunidade;

V – A legislação constante nesta Lei Complementar;

VI – Os Planos locais de bairros e distritos;

VII – As Políticas e os Planos Setoriais e Intersetoriais;

VIII – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável - FMDS;

- IX** – O Plano Plurianual de Investimentos - PPA;
- X** – A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- XI** – Os orçamentos anuais;
- XII** – Os tributos específicos; e
- XIII** – Convênios, repasses e transferências voluntárias de outras esferas de governo.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. __. **Contribui** com o financiamento da gestão planejada do desenvolvimento sustentável do Município, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. __. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, coordenado por um Conselho composto por um representante (titular ou servidor por este indicado) de cada um dos seguintes órgãos da Prefeitura de São José do Rio Preto: Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Obras e Procuradoria - Geral do Município, **tendo como presidente o Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação.**

Art. __. O Fundo será constituído de receitas provenientes:

- I** – Da aplicação dos instrumentos de planejamento, inclusive os previstos nesta Lei Complementar como "concessão onerosa da Licença de Construção" e contribuição de melhoria;
- II** – Do orçamento municipal;
- III** – Do ressarcimento dos custos de infraestrutura;
- IV** – De rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
- V** – De doações, empréstimos ou outras operações financeiras;
- VI** – Multas;
- VII** – De recursos provenientes da alienação de áreas públicas habitacionais e industriais;
- VIII** – De quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados; e
- IX** – De contrapartidas financeiras ofertadas em substituição às doações legais exigíveis por ocasião de parcelamentos urbanos.

Art. __. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável serão aplicados em:

- I** – Projetos habitacionais;
- II** – Execução das diretrizes e estratégias pautadas na elaboração do presente plano;
- III** – Recuperação de áreas degradadas;
- IV** – Preservação e conservação ambiental;
- V** – Implantação de programa e projetos, de desenvolvimento econômico, social e tecnológico;
- VI** – Sistema de drenagem urbana;
- VII** – Melhoria da gestão do ciclo urbano das águas;
- VIII** – Obras viárias e de transporte;
- IX** – Obras comunitárias em geral;
- IX** – Especial atenção à regularização fundiária, bem como à aquisição de áreas próximas aos loteamentos em fase de regularização, inclusive para a instalação de distritos industriais e núcleos comerciais; e
- X** – **Obra de interesse do Município a critério do Conselho do Fundo.**

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. __. São passíveis de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados, localizados no perímetro urbano.

§ 1º – Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2º – Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas, de um mesmo proprietário, com área superior a 2500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), no todo ou em partes, localizados no perímetro urbano, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual à zero.

§ 3º – Considera-se solo urbano subutilizado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), localizados no perímetro urbano, quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 0,2, ou quando a área reflorestada nos terrenos e glebas não atingir 20% do total da área.

§ 4º – Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput, os imóveis:

I – Utilizados para instalação das seguintes atividades econômicas:

- a) Terminais de logística;
- b) Transportadoras; e
- c) Garagem de veículos de transporte de passageiros.

II – Que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III – De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV – Ocupados por clubes ou associações de classe;

V – De propriedade de cooperativas habitacionais;

VI – Que pertençam a entidades sem fins lucrativos, desde que dotados de projeto de utilização; e

VII – Em casos de terrenos medindo até 400 metros quadrados e cujo proprietário comprovar não possuir outro terreno.

§ 5º – Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, a partir da publicação desta Lei Complementar, ressalvados os casos de imóveis integrantes de massa falida.

Art. __. Os imóveis, nas condições a que se refere o artigo anterior, serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º – A notificação far-se-á:

I – Por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, seu representante legal; e

II – Por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º – Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º – Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote ou gleba.

§ 4º – Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos, a contar da aprovação do projeto.

§ 5º – As edificações enquadradas no § 5º do artigo anterior deverão estar ocupadas no prazo máximo de 01 (um) ano, a partir do recebimento da notificação.

§ 6º – Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 7º – A transmissão do imóvel, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 8º – Os lotes que atendam as condições estabelecidas nos § 2º e § 3º do artigo anterior não poderão sofrer parcelamento, sem que esteja condicionado à aprovação de projeto de ocupação.

CAPÍTULO IV DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. __. O IPTU progressivo no tempo deve ocorrer nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos imóveis descritos no artigo (*ref. artigo 31 da Lei Comp. 224/06*) da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. __. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo (*ref. artigo 32 da Lei Comp. 224/06*), o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º – O Poder Executivo elaborará lei específica, com base no § 1º artigo 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, estabelecendo a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º – Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não seja atendida no prazo de 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º – É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. __. Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º – Os títulos da dívida pública serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º – O valor real da indenização:

I – Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após notificação; e

II – Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º – Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º – O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 02 (dois) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. __. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos dos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 10.257, de 17/07/2001, com autorização do Executivo, em especial em áreas particulares localizadas em regiões onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

Art. __. O Poder Executivo poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

CAPÍTULO VII DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. __. O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares e deve ocorrer nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. __. Ficam sujeitas a este instrumento as áreas designadas como de especial interesse no artigo 23 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. __. O Poder Executivo Municipal, mediante análise do Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável - CPDD e aprovação da Câmara, poderá outorgar onerosamente o exercício do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposição dos artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A outorga onerosa do direito de construir a entidades sem fins lucrativos permitirá abatimento face aos valores definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. __. Será estabelecido por Lei as áreas passíveis de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a contrapartida financeira correspondente.

Art. __. Os recursos auferidos com a concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. __. Fica permitida a transferência do potencial construtivo dos imóveis sobre os quais pesem restrições de natureza urbanística ou histórica que impeçam a plena utilização do mesmo. A utilização do potencial construtivo restante poderá ser feita em outro terreno, admitindo-se a alienação do direito a terceiros.

§ 1º – Entende-se por potencial construtivo de um imóvel o produto de sua área pelo coeficiente de aproveitamento da zona onde estiver localizado, definido em Lei.

§ 2º – A transferência do potencial construtivo realizar-se-á uma única vez por imóvel, com a interveniência do Poder Executivo e respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º – A transferência do potencial construtivo está condicionada ao cumprimento das condições de restrições geradoras do fato.

CAPÍTULO X DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. __. Operação Urbana Consorciada é o conjunto integrado de intervenções e medidas, que tem como objetivo as transformações urbanísticas e estruturais na cidade.

Art. __. As Operações Urbanas Consorciadas serão coordenadas pelo Poder Executivo, ficando facultada a participação da iniciativa privada, bem como de órgãos governamentais.

Parágrafo único. A iniciativa para promover operações urbanas será:

I – Do Poder Executivo; e

II – Da iniciativa privada, desde que haja interesse público comprovado.

Art. __. As operações urbanas consorciadas devem ocorrer nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. __. O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS), no perímetro urbano.

§ 1º – Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º – A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.

§ 3º – O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. __. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei Complementar, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas.

Art. __. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário do imóvel e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO XI DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. __. O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser aplicado nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

I – Aos usos de significativo impacto ambiental ou de infraestrutura; e
II – Aos usos considerados como permissíveis pela Lei de Uso e Ocupação do Solo desde que o Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável ou o Grupo de Análise de Projetos Urbanísticos - GRAPROURB faça exigência.

Art. __. São considerados como de significativo impacto ambiental ou de infraestrutura urbana os projetos de iniciativa pública ou privada, referentes à implantação de obras e empreendimentos cujo uso e área de construção compatível estejam enquadrados nos seguintes parâmetros:

I – Industrial - igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados);
II – Institucional - igual ou superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados);
III – Serviços / comércio - igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados); e
IV – Residencial - igual ou superior a 20 unidades por lote.

Art. __. Os estudos de Impacto Urbanístico e de Vizinhança serão analisados pelo Grupo de Análise de Projetos Urbanísticos – GRAPROURB.

Art. __. O Poder Executivo, baseado na análise dos estudos de Impacto Urbanístico e de Vizinhança, exigirá do empreendedor, às suas expensas, todas as obras e medidas atenuadoras e compensadoras do impacto previsível.

Art. __. Deverá constar no Estudo de Impacto de Vizinhança:

I – Dados necessários à análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno:

- a) Localização e acessos gerais;
- b) Atividades previstas;
- c) Áreas, dimensões e volumetria;
- d) Levantamento planialtimétrico do imóvel;
- e) Mapeamento das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone no perímetro do empreendimento;
- f) Capacidade do atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone para a implantação do empreendimento;
- g) Levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes localizados nas quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado; e
- h) Indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;

II – Dados necessários à análise das condições viárias da região:

- a) Entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário;
- b) Sistema viário e de transportes coletivos do entorno;
- c) Demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por lei, na vizinhança;
- d) Compatibilização do sistema viário com o empreendimento; e
- e) Certidão de diretrizes fornecida pelo Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável-CPDD.

III – Dados necessários à análise de condições ambientais específicas do local e de seu entorno:

- a) Produção e nível de ruído;
- b) Produção e volume de partículas em suspensão e de fumaça;
- c) Destino final do entulho da obra; e
- d) Existência de recobrimento vegetal de grande porte no terreno.

SEÇÃO I DOS USOS GERADORES DE INCOMODIDADES

Art. __. Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com as condicionantes locais, passível de acarretar prejuízo à saúde e mediante comprovação dos potenciais de insalubridade.

Art. __. A definição do local de instalação das atividades incômodas, será estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. __. A análise técnica do nível de incomodidade não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

SEÇÃO II DOS USOS GERADORES DE INTERFERÊNCIA NO TRÁFEGO

Art. __. Para os fins desta Lei Complementar são considerados Usos Geradores de Interferência no Tráfego as atividades:

- I** – Geradoras de carga e descarga;
- II** – Geradoras de embarque e desembarque;
- III** – Geradoras de tráfego de pedestres; e
- IV** – Caracterizadas como Polos Geradores de Tráfego.

Art. __. A análise dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego será feita pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Os parâmetros para enquadramento como Uso Gerador de Interferência no Tráfego e as exigências da análise técnica serão definidos pela legislação municipal.

Art. __. A análise técnica dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego não dispensa o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o licenciamento ambiental, nos casos que a Lei os exigir.

SEÇÃO III DOS USOS GERADORES DE IMPACTO À VIZINHANÇA E DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO

Art. __. São considerados, para efeito desta Lei Complementar, Usos Geradores de Impacto à Vizinhança aquilo que possa vir causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura básica instalada em empreendimentos públicos ou privados.

Art. __. São considerados Empreendimentos de Impacto, independentemente da área construída:

- I** – Centros comerciais e de serviços;
- II** – Centrais de carga;
- III** – Centrais de abastecimento;
- IV** – Terminais de transporte;
- V** – Garagens de veículos de transporte de passageiros;
- VI** – Cemitérios;
- VII** – Presídios;
- VIII** – Postos de serviço com venda de combustível;
- IX** – Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- X** – Depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis; e
- XI** – Supermercados e hipermercados.

Parágrafo único. O CPDD, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei Complementar, emitirá Resolução regulamentando as condições de Estudo do Impacto de Vizinhança nos casos previstos neste artigo.

CAPÍTULO XII DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. __. Fica facultado ao Poder Executivo Municipal promover a desapropriação por interesse social ou utilidade pública nos termos do artigo 182, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal e do artigo (ref. artigo 23 da Lei Comp. 224/06) desta Lei Complementar onde está previsto nas Áreas de Especial Interesse.

Parágrafo único. A desapropriação por interesse social ou utilidade pública dar-se-á quando a propriedade não estiver cumprindo sua função social, conforme determinado pelo artigo (ref. artigo 5º da Lei Comp. 224/06) desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. __. O Poder Executivo Municipal poderá cobrar contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, nos termos do artigo 145, III, da Constituição Federal de 1988.

Art. __. A contribuição de melhoria será instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. __. A Municipalidade através do processo de planejamento permanente, orientará o ordenamento do território, desenvolvendo e aprimorando os objetivos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei Complementar.

Art. __. Para o processo de planejamento considera-se:

- I** – A definição de diretrizes e objetivos a serem determinados em função da realidade local;
- II** – A preparação dos meios para atingi-los; e
- III** – O controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. __. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável o gerenciamento do processo permanente de planejamento.

Art. __. Dentre outras atribuições estabelecidas, competirá à Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação:

- I** – Promover a consecução de programas e projetos decorrentes das políticas explicitadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

- II – Integrar as ações dos diversos órgãos de administração municipal às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- III – Acompanhar a execução dos programas e projetos de planejamento urbano e de desenvolvimento municipal;
- IV – Compatibilizar com as instituições intermunicipais, as diretrizes do desenvolvimento municipal;
- V – Elaborar estudos e pesquisas para acompanhar a evolução da estrutura física do Município;
- VI – Monitorar a implementação das diretrizes e estratégias do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, visando a avaliação do seu impacto sobre a cidade como também o atendimento de seus objetivos;
- VII – Propor a revisão das diretrizes, estratégias, planos, programas e instrumentos, no caso de ocorrer impacto negativo sobre a cidade ou ao município; e
- VIII – Implantar e manter atualizado o Sistema de Informações Municipal (SIM) e o Banco de Dados Municipal (BDN).

Art. __. O Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável tem caráter consultivo e o objetivo de assessorar a Municipalidade nas suas instâncias executiva e legislativa, quanto a assuntos relativos ao planejamento urbano e desenvolvimento sustentável municipal.

Parágrafo único. O Conselho será composto de membros da sociedade civil organizada e membros do Poder Público. Este Conselho será constituído por 20 membros, sendo eles representantes:

- I – Da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II – Da Secretaria Municipal de Obras ;
- III – Da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV – Da Procuradoria-geral do Município;
- V – Da Secretaria Municipal de Educação;
- VI – Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;
- VII – Da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança;
- VIII – Do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SeMAE;
- IX – Da Sociedade dos Engenheiros;
- X – Do Núcleo do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB;
- XI – Da Associação Comercial e Industrial de São José do Rio Preto - ACIRP;
- XII – Do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI;
- XIII – Da Ordem dos Advogados do Brasil - 22ª subseção de S. J. Rio Preto - OAB;
- XIV – Do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo - Delegacia de SJRP;
- XV – Do CONDEMA;
- XVI – Do Fórum das Associações de Bairro (deixar esse ?);
- XVII – Da Secretaria Municipal de Habitação;
- XVIII – Da Secretaria Municipal da Fazenda;
- XIX – Do Sindicato Indústria Construção Civil Grandes Estrutura Est. São Paulo – SINDUSCON; e
- XX – Do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI-SP.

Art. __. Compete ao Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável:

- I** – Propor as diretrizes básicas a serem observadas na revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, acompanhar a sua implementação, bem como propor as alterações que julgar necessárias;
- II** – Examinar a compatibilidade entre projetos, programas e planos municipais e as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- III** – Compatibilizar as ações, diretrizes e prioridades provenientes dos diferentes conselhos municipais;
- IV** – Gerir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- V** – Acompanhar o cumprimento da legislação urbanística, junto aos órgãos competentes;
- VI** – Pronunciar-se sobre assuntos relevantes ao planejamento urbano e ao desenvolvimento municipal;
- VII** – Solicitar a realização de estudos e pesquisas referentes às questões urbanas consideradas relevantes à população;
- VIII** – Solicitar informações sobre programas, projetos e planos relativos à matéria de sua competência;
- IX** – Encaminhar aos órgãos competentes as reivindicações que lhes forem apresentadas por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas; e
- X** – Elaborar seu Regimento Interno.

Art. __. Fica instituído o Grupo de Análise de Projetos Urbanísticos – GRAPROURB, que tem como atribuição analisar a viabilidade de novos loteamentos ou grandes empreendimentos que causem impacto significativo na infraestrutura ou que promovam alteração no entorno.

Art. __. O Grupo de Análise de Projetos Urbanísticos - GRAPROURB será constituído por **15** membros, sendo eles representantes:

- I** – Da Secretaria Municipal de Obras: 05 membros - sendo 01 membro de Obras Públicas - Drenagem, 01 membro de Obras Públicas – Elétrica, 01 membro de Obras Públicas – Pavimentação, 01 membro de Obras Públicas – Topografia e 01 membro de Obras Privadas;
- II** – Da Secretaria Municipal de Habitação: 01 membro;
- III** – Da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança: 01 membro;
- IV** – Do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SeMAE: 01 membro;
- V** – Da Secretaria Municipal de Educação: 01 membro;
- VI** – Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo: 01 membro;
- VII** – Da Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação: 02 membros - sendo 01 membro do Planejamento Urbano e 01 membro do Departamento de Acessibilidade;
- VIII** – Da Secretaria Municipal de Saúde: 01 membro;
- IX** – Da Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP: 01 membro; e
- X** – Da Secretaria Municipal de Assistência Social: 01 membro.

Parágrafo único. O Grupo de Análise de Projetos Urbanísticos terá como Presidente o Secretário Municipal de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação, e, como Vice-Presidente, o Secretário Municipal de Obras.

TÍTULO VII DO PERÍMETRO URBANO

Art. __. O perímetro urbano do Município de São José do Rio Preto é o definido no Anexo n.º 01, parte integrante desta Lei Complementar.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. __. O Poder Executivo, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados da publicação da presente Lei Complementar, deverá elaborar, em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos neste Plano Diretor:

I – A Lei do Plano Diretor de Mobilidade - PDM;

II – A Lei do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS;

III – A revisão da Lei Complementar nº 53, de 06 de maio de 1996 - Código Florestal;

IV – A revisão da Lei Complementar nº 17, de 17 de dezembro de 1992 (POSTURAS); e

V – O Plano Diretor de Água (PDA).

a) Deverá constar do PDA, dispositivo que conceda benefícios àqueles que procederem à contenção de águas pluviais em seus imóveis, de forma a evitar enchentes na cidade.

VI – Revisão da Lei nº 5.135/92 alterada pela Lei nº 5.749/95 (Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo).

Art. __. Deverá ser feita uma sistematização e estabelecido um processo revisional, aditivo, substitutivo e supressivo, em consonância com os dispositivos deste Plano Diretor, do conjunto de leis municipais específicas e seus dispositivos normativos.

Art. __. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os mapas PD. 01 e PD.02 - Mapas do Plano Diretor Sustentável, apresentados no Título II e Título III e o Anexo nº 01, apresentado no Título VI.

Art. __. O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável deverá ser revisto em no máximo a cada 10 (dez) anos, garantindo-se para tal a efetiva participação da população.

Art. __. As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. __. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, XX de XXXXX de 2019.

OBSERVAÇÕES

- Na questão do perímetro, quando a propriedade estiver em parte dentro do perímetro, considera-se incluída dentro do perímetro

- Questão do Fundo, se for revogar a 224, como ficaria o Fundo ?